



**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”**

TERMO: DECISÓRIO.
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTE: CALUX COMERCIAL EIRELI
RECORRIDOS: COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
REFERÊNCIA: JULGAMENTO.
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.
Nº DO PROCESSO: 2023.03.17.3 - PE
OBJETO: AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS INFANTIS PARA
EXECUÇÃO DO PROJETO NATAL DE AMOR 2023,
DESTINADOS AOS ALUNOS DE 02 ANOS A 12 ANOS
MATRICULADOS NA REDE DE ENSINO
MUNICIPAL, REALIZADO PELA SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO DE HORIZONTE-CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de intenções e recurso administrativo interposto pela empresa **CALUX COMERCIAL EIRELI**, contra decisão deliberatória do Pregoeiro da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, a qual julgou a empresa **COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** como vencedora do lote 01 (itens 11 e 18).

Cuida, ainda, de contrarrazões interposta pela empresa **COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, também intitulada como Recorrida.

Ambas as petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, ✓



qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos foram manifestados em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **14 de julho de 2023**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **19 de julho de 2023**, tendo a empresa **CALUX COMERCIAL EIRELI** protocolado sua peça em **19 de julho de 2023**.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se até **24 de julho de 2023**, tendo à empresa **COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, apresentando suas contrarrazões na data de **24 de julho de 2023**.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo Pregoeiro do Município, após o retorno de fase, se iniciado e concluído em **14 de julho de 2023**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, a empresa **COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE**



CONSTRUÇÃO LTDA sagrou-se como vencedora do certame no **lote 01**.

Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa **CALUX COMERCIAL EIRELI** apresentou recurso administrativo reforçando as seguintes alegações:

[...]

4. DO DIREITO Cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas. Este princípio é de extrema importância para que a discricionariedade da Administração Pública, não ultrapasse os ditames legais, como ocorreu no presente caso. O Tribunal de Contas da União entende que, o Princípio do Julgamento Objetivo é um princípio que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação. O ÓRGÃO TEM QUE SE ATER AO DESCRITIVO DO EDITAL, PORTANTO SE HÁ UM DESCRITIVO É PARA SER SEGUIDO. Neste caso, estar-se-ia diante do disposto nos artigos 41 caput, e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, bem como a vinculação ao edital e ao julgamento objetivo. Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93) "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração Pública às especificações exigidas em edital. Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles: "O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283). "Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, a mesma deve ser atendida sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. DESTA FEITA AS SÚMULAS DO STF, SÃO CLARAS EM DIZER QUE OS ATOS EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, COMO NO PRESENTE CASO, DEVEM SER ANULADOS." Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

[...]

De igual modo, também tivemos a apresentação das contrarrazões recursais por parte da empresa **COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, nos termos a seguir delineados:

[...]

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE E CONTRARRAZÕES 2.1. DOS ITENS EM DESACORDO COM O EDITAL. DO ITEM 18 – BRINQUEDO TIPO BEBÊ – OFERTADO MARCA ESTRELA. A empresa CALUX COMERCIAL EIRELI, alega em suas razões recursais que o item 18 da proposta da empresa recorrida não está de acordo com o edital, no qual afirma que "O brinquedo da estrela não atende ao solicitado no edital, NÃO TEM 14CM ENTRE OS BRAÇOS". Argumenta ser "incontestável a necessidade de desclassificação da recorrida, não existe





outra saída em termos legais para este órgão, pois a recorrida não atendeu os termos do edital, e se a Lei 8.666/93 e os Princípios de legalidade e vinculação ao edital". Conduto, a presente alegação não condiz com a verdade, no qual as especificações do produto estão de acordo com as exigências do edital, vejamos: Ocorre que a interpretação dada pela empresa recorrente foi realizada de forma equivocada, no qual alega que o brinquedo não tem 14cm entre os braços. Assim, apresenta fotos de medidas tiradas do "tronco" da boneca, alegando ser incontestável que esta não tem as medidas exigidas no edital. Fato é que há uma interpretação tendenciosa realizada pela empresa Recorrente, no qual usa da artimanha de detentar induzir o Pregoeiro a erro. Ocorre que a especificação exigida em edital dispõe que o brinquedo deve ter "medidas mínimas: altura 33cm, 14cm entre os braços", portanto, a medida de 14cm deve englobar toda extensão entre os braços, no qual não deve considerar apenas as medidas de tronco do brinquedo, como fez a recorrente, mas sim toda a extensão da medida que contém entre os braços. Vejamos: É nítido que as medidas contestadas em sede de recurso se adequam as exigências do edital, não corroborando com as alegações da Recorrente. A fim de firmar segurança jurídica acerca da compatibilidade entre o produto ofertado e as especificações contidas em edital, o órgão licitante, no momento da apresentação das amostras conforme dispõe o item 12.1 do instrumento convocatório, pode realizar diligência junto ao processo de registro e regularidade no INMETRO, bem como aferir as medidas para a aceitação do produto apresentado. Nesse trilho, ressalta-se que o presente instrumento convocatório, prevê que a empresa declarada vencedora, antes da assinatura do contrato deverá apresentar amostras de todos os itens do lote/grupo homologado, vejamos: 12- DAS AMOSTRAS: 12.1- O licitante declarado vencedor, antes de sua convocação para assinatura do contrato, deverá apresentar amostras de todos os itens do lote homologado, sendo 01 (uma) amostra de cada produto, devendo serem apresentadas em até 05 (cinco) dias úteis após convocação por e-mail oficial da Secretaria Municipal de Educação de Horizonte/CE, por e-mail indicado em sua carta proposta, onde serão submetidos previamente a análise das especificações técnicas, sob pena de preclusão do direito, bem como da eliminação sumária do Licitante do processo licitatório caso o mesmo não apresente as amostras no prazo estabelecido, ou apresente em desconformidade com os termos deste termo de referência, podendo assim a ordenadora de despesas determinar o retiro da fase para convocação em ordem classificatória dos licitantes remanescentes, a fim de atendimento ao solicitado. Dessa forma, além da comprovação apresentada nas imagens anexadas acima, o órgão contratante poderá verificar a compatibilidade dos itens da proposta, momento oportuno para verificação da adequação das especificações da proposta vencedora e as exigências contidas no edital. Diante disso, fica expressamente superada a possibilidade de desacordo entre as especificações exigidas em edital, bem como que o brinquedo ofertado é plenamente compatível com as exigências do certame. 2.2. DO ITEM 11 – BONECA COM CHEIRINHO DE BEBÊ – OFERTADO MARCA SIDNYLA recorrente alega em suas razões recursais que a empresa recorrente ofertou produto da marca Sid-Nyl, afirmando que esta não tem mais em sua linha de produção a Boneca com Cheirinho de Bebê, com cabeça e membros confeccionada em vinil atóxico, corpo com enchimento e coberto com TNT. Com lacinho na cabeça e chupeta, vestida com vestidinho com estampa floral. Medidas do Produto: Comprimento Mínimo 56 cm; Largura Mínima 23cm. Argumenta ainda que a marca ofertada não atende ao solicitado em edital, no qual junta e-mails alegando suposta resposta da fabricante afirmando que o item está fora de linha. Conduto, merece destaque o curioso fato que o e-mail apresentado faz menção a outra empresa que também participa do presente certame (G8 ARMARINHOS), havendo a possibilidade de um suposto conluio entre as empresas participantes. Dessa forma, não há indícios de veracidade nos argumentos apresentados pela empresa Recorrente, no qual supostamente utiliza-se de conluio entre empresas participantes para produzir supostas "provas". Merece destaque ainda que, acerca do item 11 do Grupo 01, temos estoque com quantitativo suficiente para a efetiva entrega dos brinquedos. Diante disso, é de se esclarecer que a proposta referente ao item 11 do Lote/Grupo 01, está em plena conformidade com as especificações do edital, bem como há em nossa empresa estoque com quantitativo suficiente para atender plenamente a necessidade apresentada pela Secretaria de Educação do Município de Horizonte. 2.3. DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ACORDO COM O SOLICITADO EM EDITAL A Recorrente, em sua peça recursal alega que o atestado apresentado pela empresa recorrida não está de acordo com a previsão do instrumento convocatório, no qual afirma que o edital exige que "OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS DEVEM COMPROVAR QUE O LICITANTE JÁ ENTREGOU A MESMA QUANTIDADE DE OBJETOS, COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS", bem como argumenta ainda que o art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93, determina que "o licitante tenha aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado". Nesse diapasão, argumenta que "existe maciça jurisprudência do TCU, o conteúdo dos atestados técnicos a serem exigidos dos licitantes deve ser suficiente para garantir à Administração que os mesmos tenham condições de executar o objeto pleiteado e a recomendação do TCU neste sentido é a fixação de percentual entre 30% e 50% frente aos objetos contratados". Contudo não apresenta nenhum julgado compatível com tal afirmação. Dessa forma, a exigência contida no edital do Pregão Eletrônico em epígrafe versa acerca do atestado de capacidade técnica da seguinte maneira, vejamos: 8.7. Qualificação Técnica: a) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para o desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação. a.1) Em se tratando de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante; a.2) O atestado deverá ser emitido em papel timbrado que identifique a pessoa jurídica declarante, com nome e cargo do signatário; a.3) Não será aceito atestado emitido pelo licitante em seu próprio nome, nem os que se refiram a períodos de testes, demonstrações ou utilização não comercial, e nenhum outro que não tenha se originado de contratação; a.4) Os licitantes deverão apresentar apenas atestado necessário e suficiente para comprovação do exigido; a.5) O atestado deverá conter as



seguintes informações básicas:1) Nome do contratado e do contratante;2) Identificação do contrato com tipo ou natureza do objeto;3) Declaração satisfatória da entrega do objeto.a.6) Nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93, "6 facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", assim sendo, o Pregociro poderá exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar dúvidas, quanto ao atestado de capacidade técnica, e poderá solicitar no sistema, caso julgue necessário, a apresentação de nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica. Depreende-se da presente exigência editalícia que, o atestado de capacidade técnica deve comprovar aptidão dos licitantes para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Em momento algum exige-se quantitativos mínimos a serem comprovados em atestados de capacidade técnica, tal medida de exigência mínima de atestados técnicos é medida excepcional e o instrumento convocatório não prevê qualquer exigência nesse sentido. O Tribunal de Contas da União, já decidiu em decisão plenária recente acerca do tema, vejamos: A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação. Acórdão 924/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA

Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 435 de 17/05/2022; Boletim de Jurisprudência nº 399 de 16/05/2022. Dessa forma, a argumentação adotada pela empresa recorrente não condiz com o espírito normativo da Lei nº 8.666/93, bem como não encontra amparo na jurisprudência do TCU, no qual não há possibilidade de se prosperarem alegações apresentadas. Diante disso, certo é que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente está em plena compatibilidade com exigência do edital em epígrafe, não havendo o que se falar em descumprimento das disposições editalícias.

[...]

Por fim, a empresa Recorrente pede a desclassificação da empresa vencedora no referido lote, posto que o item 11 não mais existiria em linha de produção e quanto ao item 18, pelo não atendimento da proposta quanto a marca de produtos em relação a especificidade e descrição exigida em edital.

Já a empresa vencedora alega o atendimento aos requisitos editalícios e pede pela manutenção do julgamento até então realizado.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados se limitam aos questionamentos técnicos quanto as características dos produtos ante a propostas cotadas e aos demais documentos apresentados quanto dos autos do processo.

Deste modo, considerando a especificidade dos produtos, observa-se que compete a Secretaria demandante, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência.



Assim, decidiu este Pregoeiro remeter os presentes autos para fins de deliberação, mediante despacho datado de **25 de julho de 2023**, tendo em retorno obtido as respostas anexas aos autos.

Em **28 de julho de 2023**, a Secretaria de Educação apresentou a seguinte resposta quando a demanda:

RESPOSTA RECURSO

À Comissão de Pregão
At. Sr. Diego Luis Leandro Silva

Pregoeiro

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO - EDITAL Nº 2023.03.17.3

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CALUX COMERCIAL EIRELI**, contra a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, arrematante do Lote/Grupo I, apresentou Proposta de Preços para os **itens 11 e 18**.

No que se refere ao **item 11**, a Recorrente alega que o item não é mais fabricado, estando, portanto, fora de linha de produção, contudo, a Recorrida alega que detém dos produtos cotado em estoque, cabendo a responsabilidade e o risco quanto ao fornecimento à mesma, desde que atenda ao edital, logo, por essa alegativa, não prospera a tese recorrente.

Quanto ao **item 18**, verificou-se as medidas apresentadas no que se refere o espaçamento entre os braços, de modo que, constatou-se que a mencionada redação editalícia não deveria constar da especificação, posto que não interfere objetivamente e na finalidade prática do produto, contudo, considerando a vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que a empresa **COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** não atendeu a exigência de especificação (medidas em desconformidade) ao solicitado para este item, por conseguinte, para o lote correspondente, logo, devendo esta ser desclassificada no mencionado lote (não atendeu ao item 5 e 5.3.8 do edital).

Em relação ao atestado de capacidade técnica da empresa **COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, o mesmo encontra-se em compatibilidade com o objeto, como exigido e possibilitado pela Lei de Licitações, logo, atende ao edital.

Reforçar-se que, em análise apurada quanto aos demais itens componentes desse procedimento, bem como, verificando-se a necessidade de ajustes a pauta, para fins de adequação e inserção de itens e, verificando que o procedimento vem recebendo questionamentos quanto as especificações dos produtos, e os licitantes os quais ofertaram os melhores preços tendo suas propostas desclassificadas pelo não atendimento as especificações dos itens, o que pode vir estar ocorrendo pela ausência de clareza nas especificações, ou seja, o termo de referência precisaria ser reavaliado para fins de se prover a correta formulação de proposta, bem como, atendimento as reais demandas da Secretaria.

Logo, entende-se que o presente certame lote 01 e 02, por correspondência de ampla e cota, deve ser anulado para fins das adequações necessárias, conforme termo de revogação anexo. ✓





Certos do atendimento ao pedido, agradecemos à atenção dispensada.

Horizonte - CE, 28 de julho de 2023.

Rita de Cássia Martins Enéas Moura

Secretária Municipal de Educação

Portaria Nº 742/2021

A íntegra do documento decisório da Secretaria repousa nos autos.

Deste modo, mediante verificação e constatações realizadas pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, sendo aquela a conhecedora e detentora de melhor expertise para tal análise, bem como, autoridade competente ao processo, esta, entendeu que a licitante deve ser desclassificada pelo não atendimento ao item 5 e 5.3.8 do edital.

Como sequela, considerando que os itens questionados fazem parte do grupo / lote, logo, a presente decisão deve ser estendida a todo o lote correspondente aos itens questionados e não aceitos em sede de resposta apresentada.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **CALUX COMERCIAL EIRELI** e das contrarrazões da empresa **COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** para, no mérito, com base estrita na resposta apresentada pela **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, decido por julgar como **PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto, de modo que a empresa **COMERCIAL LUCAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, atual vencedora, deve, portanto, ser considerada como desclassificada do **lote 01**.

No entanto, considerando a manifestação da Secretaria de Educação no sentido de revogação do presente procedimento, fica o mesmo assim considerado, conforme termo anexo aos autos.

É como decido.

Horizonte-CE, 28 de julho de 2023.


**DIEGO LUIS LEANDRO SILVA
PREGOEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

